SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167976 - MT (2024/0332110-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS
RECORRENTE	:	DARIO GRAZIATO TANURE
RECORRENTE	:	ERIK PECCEI SZANIECKI
RECORRENTE	:	JULIO CHITMAN
RECORRENTE	:	MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA
RECORRENTE	:	PAULO MAURICIO LEVY
RECORRENTE	:	REGIS LEMOS DE ABREU FILHO
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
		BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
		CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426
RECORRIDO	:	ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ARCA S/A AGROPECUARIA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959O
		LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O
		RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363O
INTERES.	:	RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS. TERMO DE ADESÃO. ARTS. 45-A E 56-A DA LEI 11.101/2005. DISPENSA DE ASSEMBLEIA GERAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, as questões relevantes apontadas pela parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão.

2. Incide a Súmula 7/STJ quanto às alegações que exigem reexame do conteúdo do plano, do laudo econômico-financeiro, de cláusulas contratuais e das condições concretas de pagamento, inclusive quanto à validade de votos e à definição de deságios.

3. O controle judicial do plano de recuperação limita-se à verificação de sua legalidade, sendo inviável revisar condições econômicas aprovadas pelos credores, como deságios, prazos e demais cláusulas negociais. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58171048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 3f580e09-4cc2-402b-97b8-94310e852a2c

4. A aprovação de aditivo por termo de adesão, nos termos dos arts. 45-A e 56-A da Lei 11.101/2005, dispensa a realização de assembleia geral, com previsão de intimação dos credores e prazo para oposição.
5. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 3f580e09-4cc2-402b-97b8-94310e852a2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167976 - MT (2024/0332110-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS
RECORRENTE	:	DARIO GRAZIATO TANURE
RECORRENTE	:	ERIK PECCEI SZANIECKI
RECORRENTE	:	JULIO CHITMAN
RECORRENTE	:	MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA
RECORRENTE	:	PAULO MAURICIO LEVY
RECORRENTE	:	REGIS LEMOS DE ABREU FILHO
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
		BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
		CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426
RECORRIDO	:	ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ARCA S/A AGROPECUARIA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959O
		LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O
		RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363O
INTERES.	:	RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS. TERMO DE ADESÃO. ARTS. 45-A E 56-A DA LEI 11.101/2005. DISPENSA DE ASSEMBLEIA GERAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, as questões relevantes apontadas pela parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão.

2. Incide a Súmula 7/STJ quanto às alegações que exigem reexame do conteúdo do plano, do laudo econômico-financeiro, de cláusulas contratuais e das condições concretas de pagamento, inclusive quanto à validade de votos e à definição de deságios.

3. O controle judicial do plano de recuperação limita-se à verificação de sua legalidade, sendo inviável revisar condições econômicas aprovadas pelos credores, como deságios, prazos e demais cláusulas negociais. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57782246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: 1d2ca33f-a146-4eba-8519-e84d120e46bd

4. A aprovação de aditivo por termo de adesão, nos termos dos arts. 45-A e 56-A da Lei 11.101/2005, dispensa a realização de assembleia geral, com previsão de intimação dos credores e prazo para oposição.
5. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Julio Chitman e outros, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 1.366-1.367):

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – CONTAGEM PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS – PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO – LAUDO DE VIABILIDADE – QUESTÃO PRÓPRIA DA FASE DE PROCESSAMENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADITIVO AO PLANO – TERMO DE DESÃO QUE TORNA DISPENSÁVEL A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PREMISSA QUE APROVOU CONDIÇÕES DIVERSAS DE PAGAMENTO PARA CREDORES ESTRATÉGICOS – POSSIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL – IMPOSSBILIDADE - LEI DE REGÊNCIA QUE IMPÕE A IMEDIATA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I - Consoante exaustivamente decidido neste Tribunal, os prazos processuais na recuperação judicial devem ser contados em dias úteis, na forma do Código de Processo Civil. II - Uma vez que o termo de adesão torna dispensável a própria realização da assembleia geral de credores, o mesmo pode-se dizer da aprovação de aditivo ao plano. III -Além de constituir uma prática já consagrada pela jurisprudência, os credores estratégicos, de forma diversa dos demais credores, assumem um compromisso adicional de contribuir, de forma contínua, com o soerguimento da atividade recuperanda. IV - A recuperação judicial deve ser convolada em falência, sem qualquer margem para previsão diversa, mormente a convocação de uma nova assembleia de credores, na hipótese de descumprimento de qualquer das disposições do plano aprovado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.457-1.460).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); os arts. 51, § 6º, 53, II e III e parágrafo único, 55, 56, § 3º, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; e o art. 521 do Código Civil.

Sustentam negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC, apontando omissões quanto à alegada preclusão indevida, à aplicação de deságio mais benéfico a determinados credores e o impedimento de votos relacionados ao sr. Márcio Aguiar da Silva.

Defendem a existência de vício formal no plano de recuperação judicial por violação do art. 53, II e III, da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que o laudo econômico-financeiro teria incluído bens pertencentes a sociedade diversa da

Documento eletrônico VDA57782246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: 1d2ca33f-a146-4eba-8519-e84d120e46bd

recuperanda, inexistindo avaliação adequada dos bens e ativos da devedora, o que comprometeria as projeções apresentadas e impediria a homologação do plano.

Suscitam também ofensa ao art. 51, § 6º, da mesma lei, sustentando abuso no deságio superior a dois terços dos créditos, em descompasso com o patrimônio declarado da empresa, que seria superior ao passivo.

Sustentam, igualmente, afronta ao art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005, afirmando que as alterações introduzidas no plano agravaram as condições dos credores ausentes, especialmente trabalhistas, mediante deságio e parcelamento mais gravosos, em desacordo com a vedação legal de diminuição de direitos exclusivamente dos ausentes.

Alegam violação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e do art. 521 do Código Civil, ao sustentarem a existência de impedimento de voto relacionado a Márcio Aguiar da Silva, em razão de contrato de compra e venda de ações com cláusula de reserva de domínio, o que tornaria o crédito não sujeito à recuperação judicial e impediria seu cômputo para aprovação do plano.

Afirmam, ainda, violação dos arts. 53, parágrafo único, e 55, da Lei 11.101/2005, ao argumento de que não houve publicação de edital para ciência e exame do aditivo ao plano, apesar da utilização do termo de adesão em substituição à assembleia geral de credores, o que teria comprometido a participação e a ampla defesa dos credores não aderentes.

Nas contrarrazões (fls. 1.522-1.539), a ARCA S/A Agropecuária suscita preliminares de não conhecimento do recurso especial e, no mérito, sustenta a inexistência de vício relacionado ao art. 53 da Lei 11.101/2005, a validade da aprovação do plano por termo de adesão, nos termos dos arts. 56-A e 45-A da mesma lei, a ausência de prejuízo aos credores trabalhistas e a regularidade do crédito e do voto de Márcio Aguiar da Silva, já mantidos em impugnação específica, além da ocorrência de preclusão das matérias não oportunamente suscitadas, requerendo, ao final, o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Julio Chitman e outros contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, na recuperação judicial da empresa ARCA S/A Agropecuária, que aprovou parcialmente o plano, suprimindo premissas e cláusulas consideradas nulas, e concedeu a recuperação.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem deu a ele parcial provimento, mantendo a homologação do plano de recuperação judicial, sob o entendimento de que (i) questões relativas ao laudo de viabilidade pertencem à fase inicial do processo e estavam preclusas, (ii) a aprovação do aditivo ao plano poderia ocorrer por termo de adesão dos credores, dispensando a realização de assembleia

Documento eletrônico VDA57782246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: 1d2ca33f-a146-4eba-8519-e84d120e46bd

geral, e (iii) é admissível a previsão de condições diferenciadas para credores estratégicos quando justificadas pelo objetivo de soerguimento da empresa.

Reformou, contudo, a decisão de 1ª instância, apenas para excluir a cláusula que previa a convocação de nova assembleia de credores em caso de descumprimento do plano, pois a Lei 11.101/2005 determina que tal hipótese implica diretamente a convolação da recuperação judicial em falência.

Sobreveio, então, o recurso especial sob análise.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar o recurso especial interposto por suposta violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que as questões mencionadas pelos recorrentes, relativas à preclusão das matérias suscitadas, à alegada irregularidade dos votos ligados ao sr. Márcio Aguiar da Silva e aos critérios de deságio aprovados, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Por oportuno, transcrevo (fls. 1369-1373):

> O cerne da questão gravita em torno da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com o qual, todavia, os agravantes naturalmente discordam de algumas premissas acolhidas pelo Juízo de origem.
> Pois bem, primeiramente, sobreleva registrar, que o plano de recuperação judicial, ainda que aprovado pela assembleia geral de credores, apenas adquire status soberano se atender aos preceitos legais do nosso ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser submetido ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, tanto que sujeito à homologação judicial.
> (...)
> No caso, apesar da irresignação dos agravantes, verifica-se que a questão da viabilidade/necessidade da recuperação judicial em relação à empresa agravada é própria da fase inicial do procedimento, ocasião em que em que o Juízo recuperacional utilizou-se, inclusive, de laudo de verificação prévia para melhor análise do contexto de crise econômica e de atendimento aos requisitos legais exigidos para tanto. **Assim, ainda mais quando já transcorridos mais de 2 (dois) anos desde que deferido o processamento da recuperação judicial, deve ser considerada preclusa qualquer insurgência que possa revolver questões há muito tempo decidas ou contra as quais a parte interessada não tenha se insurgido no tempo e modo corretos.**
> Adiante, no que diz respeito ao descumprimento da exigência para convocação de assembleia geral para aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial, verifica-se que a agravada lançou mão da sistemática do artigo 56-A, da Lei de nº 11.101.2005, que prevê a utilização do termo de adesão, em até 5 (cinco) dias antes AGC. Assim, uma vez que o termo de adesão torna dispensável a própria realização da assembleia geral de credores, o mesmo pode-se dizer da aprovação de aditivo ao plano.
> A propósito, sobre a substituição da assembleia geral de credores, pelo termo de adesão, vale registrar o que dispõe o artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005, incluída pelas alterações recentes da Lei nº 14.112/2020, senão vejamos:
> (...)
> **Quanto ao crédito arrolado por Márcio Aguiar da Silva, a quem os agravantes imputam a condição de sócio da recuperanda, esclarece-se que já não há mais confusão alguma, uma vez que pelas simples leitura do Instrumento**

Documento eletrônico VDA57782246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: 1d2ca33f-a146-4eba-8519-e84d120e46bd

> **Particular de Compra e Venda de Ações inadimplido pela agravada, compreende-se a razão e os termos pelos quais aquele passou à condição de credor.**
> **No que tange aos privilégios concedidos aos credores estratégicos em detrimento de outras classes de credores, tais como a dos credores trabalhistas, também não resiste qualquer óbice em relação ao plano de recuperação judicial aprovado. É que, além de constituir uma prática já consagrada pela jurisprudência, os credores estratégicos, de forma diversa dos demais credores, assumem um compromisso adicional de contribuir, de forma contínua, com o soerguimento da atividade recuperanda.**
> Nesse sentido, o entendimento deste Sodalício:
> (...)
> Por fim, quanto a premissa chancelada pelo Juízo da recuperação judicial, de convocação de nova assembleia em caso de eventual não cumprimento do plano, os artigos 61 e 73, da Lei nº 11.101/2005, expressamente preveem que:
> (...)
> Assim, neste ponto, assiste razão aos agravantes, na medida em que a lei de regência dispõe expressamente que a recuperação judicial deve ser convolada em falência, sem qualquer margem para previsão diversa, mormente a convocação de uma nova assembleia de credores, na hipótese de descumprimento de qualquer das disposições do plano aprovado.

No tocante às alegações de violação aos arts. 51, § 6º, 53, II e III e parágrafo único, 55, 56, § 3º, e 49, § 3º, todos da Lei 11.101/2005, bem como ao art. 521 do Código Civil, verifica-se que a pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Os recorrentes sustentam, em síntese, vício formal no plano de recuperação judicial, por constar do laudo de viabilidade econômica bens estranhos à recuperanda, abuso decorrente de deságio excessivo, prejuízo a credores e irregularidade no cômputo de determinados votos.

A verificação dessas alegações pressupõe, porém, o exame do conteúdo do plano de recuperação judicial, do laudo econômico-financeiro apresentado, das cláusulas contratuais invocadas e das condições concretas de votação.

Nesse contexto, incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial quanto às referidas alegações.

Não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à verificação de sua legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise da viabilidade econômica ou das condições negociais aprovadas pelos credores, matérias inseridas na esfera de autonomia da assembleia geral.

Nesse sentido, já se decidiu que deságios, prazos de pagamento e demais condições econômicas do plano integram a liberdade negocial inerente à recuperação judicial, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial quando aprovados pelos credores em assembleia. Confira-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE.

Documento eletrônico VDA57782246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: 1d2ca33f-a146-4eba-8519-e84d120e46bd

SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio e carência para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

2. Em sede de recuperação judicial, "a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021).

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TR) E PRAZO DE PAGAMENTO TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível nos autos de recuperação judicial.

2. Controvérsia sobre homologação do plano aprovado em assembleia que fixou TR como índice de correção e pagamento de créditos trabalhistas em até 12 meses após o trânsito em julgado;

decisão estadual substituiu a TR pela Tabela Prática do TJSP e determinou pagamento integral em 30 dias da publicação do acórdão, mantendo o deságio e rejeitando a iliquidez. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o controle judicial, limitado à legalidade, permite alterar cláusulas econômicas aprovadas em assembleia, com ênfase no índice de correção monetária; e (ii) saber se houve violação dos arts. 54 e 59 da Lei n. 11.101/2005 ao impor termo inicial e prazo de pagamento das verbas trabalhistas diverso do previsto em lei; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O controle judicial do plano é de legalidade, não de viabilidade econômica; o índice de correção monetária integra a viabilidade econômica e não pode ser substituído quando aprovado em assembleia, reconhecendo-se a validade da TR.

5. O prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas, do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, conta-se da concessão/homologação da recuperação; estando escoado o prazo, mantém-se a determinação de pagamento imediato, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ. 6.

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento do recurso especial na parte relativa ao índice de correção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Documento eletrônico VDA57782246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: 1d2ca33f-a146-4eba-8519-e84d120e46bd

Tese de julgamento: "1. o controle judicial do plano de recuperação limita-se à legalidade, sendo inviável a revisão de condições econômicas aprovadas em assembleia, inclusive do índice de correção monetária, nos termos do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005. 2. o prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas conta-se da concessão/homologação da recuperação judicial, conforme o art. 54 da Lei n. 11.101/2005, e a manutenção do acórdão recorrido, nesta parte, encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ. 3. fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento parcial quanto ao índice de correção".
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 54, 58, 59, 61, 6 § 4º; Constituição Federal, art. 105, III. Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgados em 9/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgados em 4/9/2023; STJ, REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgados em 15/6/2021.
(REsp n. 2.003.117/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e repr esentam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.
2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.
3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).
4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

Documento eletrônico VDA57782246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: 1d2ca33f-a146-4eba-8519-e84d120e46bd

> 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.
> 7. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023)

Quanto aos arts. 53, parágrafo único, e 55, da Lei 11.101/2005, sustentam os recorrentes que a aprovação do aditivo sem a prévia publicação de edital teria impedido a manifestação dos credores não aderentes, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A tese não prospera.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o aditivo ao plano de recuperação judicial foi aprovado por termo de adesão dos credores, mecanismo admitido pelos arts. 45-A e 56-A da Lei 11.101/2005, incluídos pela Lei 14.112/2020, que permite a substituição da assembleia geral de credores pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Observe-se:

> Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

> Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
> § 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nessa hipótese, sendo dispensada a própria realização da assembleia, não há falar em obrigatoriedade de publicação de edital para deliberação sobre o aditivo, inexistindo, portanto, a alegada irregularidade.

Assim, o recurso especial não merece conhecimento em parte, ante o óbice da Súmula 7/STJ e o alinhamento à jurisprudência desta Corte, e, no ponto em que conhecido, não se verifica a alegada violação aos dispositivos legais indicados.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: 1d2ca33f-a146-4eba-8519-e84d120e46bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.167.976 / MT

Número Registro: 2024/0332110-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10025596920218110041 10154317420238110000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS
RECORRENTE	: DARIO GRAZIATO TANURE
RECORRENTE	: ERIK PECCEI SZANIECKI
RECORRENTE	: JULIO CHITMAN
RECORRENTE	: MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA
RECORRENTE	: PAULO MAURICIO LEVY
RECORRENTE	: REGIS LEMOS DE ABREU FILHO
ADVOGADOS	: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426
	BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
RECORRIDO	: ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: ARCA S/A AGROPECUARIA
ADVOGADOS	: RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363O
	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959O
	LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O
INTERES.	: RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA58141978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:55
Código de Controle do Documento: dabab164-f64a-4ddc-b6ce-0a11e2385d44

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:55
Código de Controle do Documento: dabab164-f64a-4ddc-b6ce-0a11e2385d44